



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1028704-98.2024.4.01.0000

AGRAVANTE: JOAO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO

Advogados do(a) AGRAVANTE: LEONARDO DE SOUZA REIS - BA19022-A, PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - BA34303-A

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO contra decisão que, nos autos de ação declaratória de nulidade de processo administrativo, indeferiu pedido de tutela provisória de urgência requerida para suspender os efeitos de acórdão do TCU proferido no bojo da Tomada de Contas Especial (TCE) nº 002.489/2018-0.

No que interessa, a decisão agravada foi lavrada, textualmente, nos seguintes termos:

[...]

No caso específico, os requisitos não foram integralmente demonstrados, pois, ao contrário do que afirma o autor, colhe-se dos autos que o TCU se manifestou sobre os pontos deduzidos nesta ação e, naquela oportunidade, afirmou que a citação do autor foi realizada de maneira adequada e em conformidade com os procedimentos legais.

Destaque-se que a Corte de Contas também se manifestou sobre a responsabilização do autor, afirmando que a sua inclusão como responsável solidário foi baseada em evidências documentais que apontam para a sua participação na gestão dos recursos questionados e, por fim, refutou a alegação de nulidade do processo por falta de intimação ou citação adequada, reiterando que todas as formalidades legais foram cumpridas.

A decisão do TCU indica que o autor teve conhecimento das irregularidades e que sua defesa não foi prejudicada por qualquer falha processual.

Pois bem, o TCU, como órgão auxiliar do Legislativo, possui a função principal de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos e julgar as contas dos administradores. As suas decisões possuem características próprias e estão revestidas de uma presunção de legitimidade e veracidade, isso significa que os seus atos decisórios são presumidos legais, verdadeiros e regulares até que se prove o contrário.

O controle judicial sobre os atos do Tribunal de Contas se limita à verificação da legalidade. O Judiciário não revisa o mérito administrativo ou técnico das decisões do Tribunal de Contas, e somente pode intervir quando demonstrada a ilegalidade, o abuso de poder, o desvio de finalidade ou a violação de direitos fundamentais.

As condições autorizadoras do controle pretendido pelo autor não se mostram evidentes, diante da expressa manifestação da Corte pela regularidade do procedimento.

Seria processualmente inadequado que o Judiciário, por decisão liminar e precária, desconsiderasse a afirmação do TCU em sentido contrário à tese da parte autora para, em arropio à presunção de legalidade do ato, conceder a tutela provisória requerida para sustar os efeitos daquela decisão.

Isso somente deve ser feito, quando evidente a ilegalidade do ato, até porque a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos tem impactos diretos sobre o ônus da prova. Quando um particular contesta um ato administrativo, o ônus de provar que o ato é ilegal ou que os fatos nele alegados são inverídicos recai sobre o particular. Ou seja, cabe ao impugnante demonstrar a existência de vício de legalidade ou falsidade nos fatos alegados pela Administração Pública.

Logo, é relevante que o contraditório prévio se estabeleça para que a União possa trazer a este processo a integralidade do procedimento que se pretende invalidar, dando-lhe a oportunidade de demonstrar que os fundamentos externados na referida decisão do TCU estão calcados nos elementos colhidos naquela esfera.

Nesta conjuntura, o prévio contraditório é medida que se impõe. Aliás, *o respeito ao contraditório significa permitir que a democracia reflita luzes no ambiente processual.* [1] (https://trf1jusbr-my.sharepoint.com/personal/cristiano_miranda_trf1_jus_br/Documents/Docur

Com estas considerações, **INDEFIRO** a tutela provisória. [...]"

Em seu recurso, a principal alegação do agravante é a violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, arguindo nulidade de sua citação no Processo Administrativo de Tomada de Contas.

Sustenta, em síntese, que a manutenção da decisão agravada lhe causa grave dano, pois sua inclusão na lista de agentes com contas julgadas irregulares o torna inelegível, violando seus direitos políticos.

É o relatório. Decido.

No presente caso, ficou demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, bem como o risco de dano irreparável, a autorizar a concessão da antecipação da tutela recursal pretendida. (art. 1.019, I, CPC).

Sem prejuízo de qualquer avaliação posterior acerca da observância (ou não) do devido processo legal no caso concreto, já decidi, em casos análogos, que é necessário realizar uma ponderação entre a proteção da probidade administrativa e a legitimidade das eleições (com a imposição de restrição à elegibilidade do agravante) e a necessidade de se impedir violação desproporcional ao seu direito político fundamental de ser votado. Tais valores devem ser sopesados com o princípio democrático e com a garantia do devido processo legal, de modo a evitar restrições arbitrárias a direitos políticos.

A manutenção da decisão agravada poderá resultar na violação dos direitos políticos do agravante, que pretende se candidatar ao cargo eletivo nas eleições de 2024 e pode ter seu registro indeferido pela causa de inelegibilidade decorrente da rejeição de contas, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/1990.

Nesse contexto, considerando a proximidade do prazo final para o registro de candidatura, entendo que a suspensão provisória dos efeitos das decisões (Acórdãos) proferidas nos autos da TC nº 002.489/2018-0 é medida que se impõe, sob pena de comprometimento do resultado útil do processo e de prejuízos irreparáveis aos direitos políticos do agravante.

Inclusive, a suspensão dos efeitos do acórdão em relação à elegibilidade do agravante, até o exame definitivo do mérito da controvérsia, mostra-se consentânea com o princípio democrático e com a garantia da efetividade da jurisdição, permitindo que eventual candidatura seja submetida à soberania popular nas urnas, caso ao final se confirme a ilegalidade do ato impugnado.

Ressalto que a aludida suspensão não implica juízo definitivo sobre a regularidade das contas do agravante ou sobre sua aptidão para o exercício do mandato eletivo, matérias a serem oportunamente enfrentadas pelo Juízo de origem e pela Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender provisoriamente os efeitos das decisões do TCU (Acórdãos) proferidas nos autos da TC nº 002.489/2018-0, no que tange à elegibilidade do agravante, até o julgamento final da presente demanda.

Não há razão para manutenção do sigredo de justiça. Determino o levantamento do sigilo.

Comunique-se ao Juízo a quo da maneira mais célere.

Intimar.

Brasília, na data em que assinado eletronicamente.

Desembargador Federal **PABLO ZUNIGA DOURADO**

Relator

Assinado eletronicamente por: **PABLO ZUNIGA DOURADO**

27/08/2024 19:13:33

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **423867568**



2408271913337250000C

IMPRIMIR

GERAR PDF